



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.879, DE 2021

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, da apresentação, em local visível aos consumidores, dos preços para pagamento à vista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4999/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, da apresentação, em local visível aos consumidores, dos preços para pagamento à vista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art 68-E:

“Art. 68-E. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão apresentar os preços dos produtos para pagamento à vista em local que permita prévia visualização pelo consumidor.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação de preços promocionais, condicionados ao uso de aplicativos ou descontos de prévia aquisição, de forma mais destacada do que a dos preços descritos no caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os revendedores varejistas de combustíveis passaram a praticar preços condicionados à prévia instalação de aplicativos de fidelização de clientes. Entretanto, em muitos casos, a divulgação desses preços tem sido feita de forma mais destacada do que os valores praticados para pagamento à vista. Essa conduta induz o consumidor ao erro, impedindo a comparação de preços praticados pelos diversos comerciantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697082200>



Nos últimos tempos, os consumidores têm se deparado com aumentos sucessivos nos preços de combustíveis. Ainda que haja pouca variação de valores praticados entre os diversos postos, o principal mecanismo de que os usuários dispõem para se protegerem desses aumentos ainda é a pesquisa de preços. Nesse sentido, é essencial prover o consumidor da melhor informação possível para que realize sua pesquisa.

As alterações legais introduzidas nos últimos anos permitiram que os revendedores divulgassem preços diferentes para cada forma de pagamento escolhida pelo consumidor. Entretanto, qualquer preço que exija prévia aquisição de aplicativos ou cupons promocionais deve ser divulgado de forma secundária. Caso contrário, haverá dificuldades para que o consumidor realize suas pesquisas de mercados.

Por essa razão, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697082200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS

Art. 68. [*\(Revogado pela Lei nº 13.303, de 30/6/2016\)*](#)

CAPÍTULO IX-A
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

- I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
- III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
- IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;
- V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
- VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa

penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO IX-B DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS [\(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021\)](#)

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - transportador-revendedor-retalhista; e

IV - mercado externo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021, publicada no DOU de 12/8/2021, produzindo efeitos no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador;

II - agente distribuidor; e

III - transportador-revendedor-retalhista. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021, publicada no DOU de 12/8/2021, produzindo efeitos no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021, publicada no DOU de 12/8/2021, produzindo efeitos na data de sua publicação\)](#)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000\) \(Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
